



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.726 - RJ (2017/0004806-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADO** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118**  
**AGRAVADO** : **EDITE DE SOUZA QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **LEONOR DE QUEIROZ ARANHA - RJ085756**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONDOTA ABUSIVA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a operadora do plano de saúde se recusou a fornecer os materiais necessários à cirurgia da agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora à cobertura pleiteada pelo segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.726 - RJ (2017/0004806-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADO** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118**  
**AGRAVADO** : **EDITE DE SOUZA QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **LEONOR DE QUEIROZ ARANHA - RJ085756**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 372/377), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, alegando que o questionamento se refere à aplicabilidade da indenização por danos morais em caso de patente ausência de ato ilícito, discussão objetiva que excluiria matérias probatórias e fáticas do processo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 380).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.726 - RJ (2017/0004806-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADO** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118**  
**AGRAVADO** : **EDITE DE SOUZA QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **LEONOR DE QUEIROZ ARANHA - RJ085756**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a operadora do plano de saúde se recusou a fornecer os materiais necessários à cirurgia da agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora à cobertura pleiteada pelo segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.726 - RJ (2017/0004806-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADO** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118**  
**AGRAVADO** : **EDITE DE SOUZA QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **LEONOR DE QUEIROZ ARANHA - RJ085756**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 366/368):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 336/338), que inadmitiu recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 243/244):

"APELAÇÃO CÍVEL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA, A QUAL DETERMINOU QUE A RÉ AUTORIZASSE A INTERNAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO NA INICIAL, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL E NA FORMA PRESCRITA NO LAUDO, CUSTEANDO, AINDA, AS DESPESAS DAÍ DECORRENTES; (II) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E (III) A ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso dos autos, a Autora juntou exames, além de laudo médico, suficientes para comprovar que o seu médico, em 03/04/14, dada a fratura sofrida no úmero direito, indicou a cirurgia e solicitou materiais. Do mesmo modo, ficou comprovado que a Operadora do Plano havia se recusado a fornecer os materiais necessários à cirurgia. Registre-se, ainda, que, havendo divergência entre o plano de saúde e o médico que assiste o paciente, prevalece a indicação feita pelo profissional. Nesse contexto, depreende-se que o não fornecimento do material configurou falha na prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade da Requerente e contrária à própria natureza do contrato celebrado entre as partes. Levando-se em conta que o evento causou muita aflição e angústia na Consumidora, é de se reputar razoável o valor de R\$ 8.000,00, fixado pelo Juízo a quo, a título de compensação por danos morais."

O recurso especial (e-STJ fls. 276/288), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação dos arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que: (a) inexistiu ato ilícito praticado e não houve comprovação de que se recusou a fornecer materiais necessários ao ato cirúrgico, (b) o dano moral não ficou configurado e (c) o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 334).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo (e-STJ fls. 345/350) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 356).

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

Inicialmente, quanto à configuração do ato ilícito relativo à recusa ao fornecimento de materiais necessários ao ato cirúrgico, o Tribunal de origem analisando as provas produzidas concluiu nos seguintes termos (e-STJ fl. 248):

"No caso dos autos, a Autora juntou exames, às fls. 13/14 e 22/23, além de laudo médico, às fls. 16 e 24, suficientes para comprovar que o seu médico, em 03/04/2014, dada a fratura sofrida no úmero direito, indicou a cirurgia e solicitou os materiais descritos à fl. 17.

Do mesmo modo, ficou comprovado, às fls. 18/20, que a Operadora do Plano havia se recusado a fornecer os materiais necessários à cirurgia, fato este que motivou a Consumidora a ingressar com a presente demanda, em 25/04/2014.

Registre-se, ainda, que, havendo divergência entre o plano de saúde e o médico que assiste o paciente, prevalece a indicação efetuada pelo profissional."

A alteração do entendimento firmado na origem implicaria revolvimento fático-probatório porque exigiria novo exame das provas produzidas e não mera reavaliação do conteúdo probatório presente no acórdão.

No que tange à indenização por danos morais, é assente no STJ a orientação no sentido de que a recusa indevida à cobertura configura conduta ilícita, gerando o direito à reparação. Nessa direção:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PELO MÉTODO DA VIDEOLAPAROSCOPIA. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.528.089/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015.)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente discrepante a indenização fixada, a jurisprudência do STJ permite o afastamento do referido óbice de súmula para possibilitar sua revisão.

A propósito, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 618.242/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, ARBITRANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio de tratamento de doenças infecto-contagiosas, tais como a hepatite C. Precedentes. (...)

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.446.987/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), *quantum* que não se afigura excessivo a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Consoante delineado na decisão agravada, a Corte local concluiu que houve recusa da agravante no fornecimento dos materiais necessários à cirurgia da agravada.

Para entender de modo diferente, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Partindo-se da referida premissa fática, é de ver que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que a recusa indevida do plano à cobertura enseja reparação por dano moral.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0004806-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.040.726 /  
RJ

Números Origem: 01371356120148190001 201624511855

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118  
AGRAVADO : EDITE DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO : LEONOR DE QUEIROZ ARANHA - RJ085756

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118  
AGRAVADO : EDITE DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO : LEONOR DE QUEIROZ ARANHA - RJ085756

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.